



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2023

(Do Sr. João Daniel e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos remanescentes da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências (Lei Assis Carvalho III).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2029/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos remanescentes da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e [14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), e dá outras providências (Lei Assis Carvalho III).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos remanescentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido no art. 1º desta Lei.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o **caput** deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o **caput** deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto referido no § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos de que trata o [art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013](#).

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma de regulamento.

Art. 5º O Benefício Garantia-Safra de que trata o [art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002](#), será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período referido no art. 1º desta Lei, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no período a que se refere o art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite.

§ 1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes referências:

I - beneficiário: agricultor familiar e pequeno produtor de leite;

II - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo de contratação: até 31 de julho de 2024;

V - fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI - risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#).

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2023 e 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

Art. 7º Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado durante o período previsto no art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar ou a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora.

§ 7º Quando a aquisição for feita de cooperativa, o limite de valores de aquisição será o resultante da multiplicação dos parâmetros fixados no § 6º deste artigo pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.

§ 8º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 9º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

Art. 8º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#), e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 9º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 até o final do período previsto no art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 10. Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) autorizadas a flexibilizar os termos de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluída a possibilidade de utilizar o leite ou seus animais de produção como garantia do financiamento.

Art. 11. A [Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º-A e 10-A:

“[Art. 1º-B](#). Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).”

“[Art. 2º-B](#). Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).”

“[Art. 3º-C](#). Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).”

“[Art. 4º-A](#). Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2022, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2022, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2023.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2023; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”

Art. 12. A [Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 36-A:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2024, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2023.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2022 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 2035, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrará-se à em 30 de setembro de 2024 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2024.”

Art. 13. Revogam-se os Artigos 30 a 41; e o inciso II, do Art. 46, da Lei [nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

Apresentação: 25/04/2023 13:26:00.060 - MESA

PL n.2119/2023

400
479474
00
0232047947400
* c d

Este projeto de Lei pretende resgatar direitos da agricultura familiar e, ao mesmo tempo, reafirmar a soberania do Congresso Nacional. A proposição visa garantir a execução da Lei Assis Carvalho II (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021) que prevê medidas compensatórias para os agricultores familiares do país duramente afetados pelos efeitos das ações de enfrentamento da COVID 19. A legislação foi “promulgada”, mas sua execução foi simplesmente ignorada pelo governo Bolsonaro. A Lei expirou em dezembro de 2022, daí a necessidade de uma nova legislação recuperando, na íntegra, o texto da Lei mencionada. As únicas alterações processadas no texto original da Lei são nas datas previstas pelos seus instrumentos, a começar pela data do alcance da mesma que passaria de dezembro de 2022 para dezembro de 2024. Afora essas mudanças, por oportuno, incluímos dispositivo propondo o restabelecimento do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos.

Uma breve recuperação do histórico da Lei Assis Carvalho, mostra que no dia 17 de dezembro de 2021, os agricultores familiares do Brasil comemoraram uma grande vitória política. O Congresso derrubou o veto integral do presidente Bolsonaro ao Projeto de Lei nº 823, de 2021, por 431 votos dos 453 Deputados presentes na Câmara, e por 55 votos dos 55 senadores presentes. Como resultado foi promulgada a Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021, que “*Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II)*”.

Na realidade, foi uma vitória da persistência em uma luta travada pela Liderança da Bancada do PT na Câmara dos Deputados desde 18 de março de 2020 quando foi protocolado o PL nº 735, de 2020 de autoria dos deputados Paulo Pimenta e Enio Verri propondo o abono a feirantes e agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19.

Para enfrentar esse quadro, em um arranjo político exitoso, os movimentos sociais do campo e os membros do Núcleo Agrário da Bancada do PT na CD articularam com o Relator do PL 735, a construção de um Substitutivo que ficou conhecido como projeto de Lei Assis Carvalho. As medidas sintetizaram uma política de apoio emergencial para a agricultura familiar durante a pandemia nos limites do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconheceu, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, o estado de calamidade pública pela pandemia.

A proposição foi aprovada na Câmara em julho de 2020 e no Senado no início de agosto. No dia 25 de agosto o governo vetou a Lei praticamente na íntegra. O veto foi mantido pelo Congresso no dia 17 de março de 2021, fruto de um Acordo pelo qual o governo se comprometeu em enviar proposição ao Congresso sem os problemas que alegava existirem na Lei. Porém, o Acordo não foi honrado! Ante o fato, sob a liderança do Núcleo Agrário, a Bancada protocolou o PL 823, de 2021 (Projeto de Lei Assis Carvalho II) que, no mérito, atualizou e promoveu mudanças residuais ao texto do PL 735.

As medidas para o enfrentamento da pandemia envolveram a suspensão do funcionamento de feiras livres em todo o país e de outros equipamentos de comercialização direta pelos agricultores familiares o que acarretou uma série de problemas materiais para as famílias desses trabalhadores. Essas ações restritivas para a agricultura familiar em decorrência da pandemia foram adotadas num contexto de desmonte, em curso, das políticas de fomento produtivo da agricultura familiar promovido pelo governo Bolsonaro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

Apresentação: 25/04/2023 13:26:00.060 - MESA

PL n.2119/2023



A combinação de pandemia e das respectivas medidas restritivas; da desassistência por parte do governo, mais o desmonte das políticas conquistadas pela agricultura familiar provocaram impactos sociais e econômicos desastrosos para centenas de milhares de famílias desse segmento produtivo, em especial, das suas frações mais vulneráveis.

Vale assinalar que parcela importante da agricultura familiar declinou do acesso ao ‘Auxílio Emergencial’, pois foi difundida a informação por setores do próprio governo de que o acesso a esse benefício pelos agricultores familiares implicaria na perda da condição de segurado especial. Essa dúvida só foi sanada com a sanção do único dispositivo não vetado da Lei Assis Carvalho I (Art. 3º, I, da Lei nº 14.275, 23 de dezembro de 2021). Porém, o prazo para a habilitação ao Auxílio havia expirado em 02 de julho.

De todo o modo, indicando a escalada da pobreza e pobreza extrema nas áreas rurais, estimada em magnitude duas vezes maior que a urbana, artigo de autoria do professor Mauro DelGrossi da UnB, publicado em 31/julho/2020, focou os achados da PNAD COVID 19/IBGE, no caso específico da agricultura familiar. O IBGE revelou que metade das famílias de agricultores familiares (51% em maio e 50% em junho) teve redução nas suas rendas, perdendo, em média, um terço da renda que habitualmente recebiam (35% e 33%, respectivamente). Entretanto, conforme o estudo do pesquisador, pouco mais de um terço dessas famílias recebeu o auxílio emergencial.

Confirmando o drama vivenciado neste segmento, o estudo indicou que mais de 1,1 milhão de pessoas integrantes da agricultura familiar procuravam emprego ou queriam trabalhar. As conclusões do autor do estudo ressaltam, também, os efeitos desse quadro na redução da oferta de alimentos no Brasil, fato confirmado já em 2020 com a elevada taxa da inflação da comida no país.

A pandemia esmaeceu, mas o quadro social no campo e a fragilização da base produtora de alimentos essenciais se mantiveram crescentemente afetados por conta, em especial, da continuidade dos desmontes acelerados das políticas de reforma agrária e de apoio à agricultura familiar.

Alheio a esse quadro, o governo Bolsonaro simplesmente ignorou a decisão soberana do Congresso que homologou a Lei Assis Carvalho II: “engavetou a Lei” e assim amplificando a crise social no campo. Na sequência, resumimos as principais medidas da Lei que deixaram de ser executados:

- 1. FOMENTO EMERGENCIAL** – a Lei nº 14.275, de 2021, prevê R\$ 2.5 mil ou R\$ 3 mil respectivamente se homens ou mulheres, para pequenas obras que recuperem a capacidade produtiva dos estabelecimentos. Esses valores podem chegar a 3.5 mil, caso incluídos financiamentos de cisternas ou outras tecnologias para a captação de água. Só terão acesso os estabelecimentos em condições de pobreza e pobreza extrema.
- 2. GARANTIA-SAFRA** – com a Lei, o Benefício Garantia-Safra seria concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período considerado na Lei (até 31/12/2022) condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.
- 3. CRÉDITO** – no período em consideração deveria ter havido um programa de crédito sob o amparo do Pronaf, sem limite pré-determinado, destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite, por qualquer agricultor familiar. O juro seria de 0% ao ano, com 10 anos para o pagamento dos quais, cinco anos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA

carência. O programa teria ainda bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 sedo que nas operações contratada por mulheres haveria um bônus adicional de adimplência de 20%.

4. **PAE-AF** – a Lei criou o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF). Os beneficiários do PAE-AF seriam inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). As entidades de assistência técnica e extensão rural, identificariam e cadastrariam, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF. O programa deveria ter operacionalização simplificada mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente. As aquisições do PAE-AF seriam limitadas a R\$ 6.000,00 por unidade familiar ou a R\$ 7.000,00 anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora. Nas aquisições feitas de cooperativa, o limite de valores de aquisição seria o resultante da multiplicação, por exemplo, dos 6 mil pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.
5. **DÍVIDAS: a legislação incluiu várias medidas favoráveis visando mitigar ou liquidar dívidas dos agricultores familiares do todo o paíos.**

Em suma, a Lei caducou em 31 de dezembro de 2022, e acreditamos que constitui compromisso de honra do Congresso e do governo Lula o resgate da execução dessa legislação, a qual, com baixos custos para o erário, ademais de um conforto econômico emergencial para centenas de milhares de agricultores familiares, criaria as condições para o início da alavancagem do setor produtor de alguns alimentos essências cujos níveis atuais de oferta impõem severos riscos socioeconômicos sistêmicos para o Brasil.

Ante o exposto, em respeito ao Congresso Nacional; como medida de reparação dos prejuízos imposto por Bolsonaro para a agricultura familiar, e para contribuir com o restabelecimento da oferta de alimentos essenciais, propomos este Projeto de Lei com os propósitos antes especificados.

João Daniel

Deputado Federal – PT/SE

Coordenador do Núcleo Agrário da Bancada do PT na Câmara





Projeto de Lei (Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos remanescentes da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências (Lei Assis Carvalho III).

Assinaram eletronicamente o documento CD232047947400, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 Art. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º-A, 10-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201609-28;13340
LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018 Art. 20-A, 36-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201801-09;13606
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200607-24;11326
LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-24;12873
LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-10;10420
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199205-27;8427
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 30 a 41	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29;14284

FIM DO DOCUMENTO